



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000234-54.2023.5.02.0041**

Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/06/2023

Valor da causa: R\$ 165.905,95

Partes:

RECORRENTE: SABOR GAUCHO GRILL LTDA - EPP

ADVOGADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS

RECORRENTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA FLORESTA GRILL LTDA

ADVOGADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS

RECORRIDO: FRANCISCA KELER DA SILVA GOMES

ADVOGADO: HELEN CRISTINA VITORASSO

ADVOGADO: LUCIANA ELIZA MARCHI CORNELIO VICENTIN VIOLA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000234-54.2023.5.02.0041
RECLAMANTE: FRANCISCA KELER DA SILVA GOMES
RECLAMADO: SABOR GAUCHO GRILL LTDA - EPP E OUTROS (2)

No dia 20 de abril de 2023, às 18h51, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do Dr. Elizio Luiz Perez, Juiz do Trabalho, deu-se início à audiência de julgamento. Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final de conciliação. Proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**:

FRANCISCA KELER DA SILVA GOMES SOUSA ajuizou reclamação trabalhista em face de **1) SABOR GAÚCHO GRILL LTDA** e **2) RESTAURANTE E CHURRASCARIA FLORESTA GRILL LTDA**. Postulou: condenação solidária das reclamadas por formarem grupo econômico, reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao registro, horas extras, pagamento pelo período suprimido do intervalo, pagamento em dobro de domingos e feriados trabalhados, reembolso dos valores gastos com aquisição e manutenção do uniforme, multa normativa, indenização por danos morais, rescisão indireta do contrato entre as partes, verbas rescisórias, liberação do FGTS, multa de 40% e seguro-desemprego, dando à causa o valor de R\$ 165.905,95.

As reclamadas, em defesa conjunta, alegaram que: deve ser pronunciada a prescrição quinquenal; não formam grupo econômico; a reclamante fora efetivamente admitida na data anotada em sua CTPS; a empregada sempre teve uma hora de intervalo, efetivamente usufruído, e folga adicional em um domingo por mês; todas as horas extras prestadas, inclusive as decorrentes dos feriados trabalhados, foram anotadas e pagas; sempre forneceram uniforme à autora, substituído regularmente, que poderia ser lavado com as demais roupas da família; incabíveis as multas pleiteadas; a reclamante jamais foi vítima de assédio moral no trabalho; não cometerem falta grave apta a ensejar a rescisão indireta almejada.

Provas oral e documental. Não conciliados.

DECIDO:

Prescritas as parcelas cuja exigibilidade foi atribuída ao período anterior a 24/02/2018 (art. 7º, XXIX da CF).

A reclamante não fez prova da alegada prestação de serviços em período anterior ao registro, tampouco do tratamento ofensivo e desrespeitoso que

aduz recebido no ambiente de trabalho, ônus que estava a seu cargo por imposição dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC. Improcedem os correspondentes pedidos.

Os cartões de ponto indicam horários variáveis de entrada e saída, inclusive posteriores às 16h30 em diversas ocasiões, e foram assinados pela empregada (pgs. 294/412 do arquivo em PDF).

Já o relato da testemunha Dejaney (pg. 419), que (a) é prima do marido da reclamante, (b) afirmou que a saída era sempre anotada às 16h30, contrariando os sobreditos controles de jornada, e (c) trabalhou por apenas três meses para as rés, e isso em 2018, não induz, por si só, conclusão diversa. Prevalece, com efeito, o conteúdo dos cartões de ponto juntados.

Por outro lado, as reclamadas confessaram que o intervalo intrajornada sempre era anotado nos cartões (pg. 418), o que leva à inexorável conclusão de que a jornada laboral da reclamante foi contínua, sem intervalo intrajornada, nos dias em que os cartões não apontam essa pausa (por exemplo, nos dias 14/08/2018 e 29/01/2023, dentre vários outros).

Registre-se, a propósito, que o depoimento da testemunha Adelice também não é digno de credibilidade, porque afirmou que a autora sempre saía às 16h30, contrariando a prova documental juntada pela própria parte que a convidou a depor, além de ter informado horário predominante de intervalo diverso do relatado pelo preposto (pg. 420).

O labor durante período que deveria ser destinado ao repouso, não computado pela empregadora, impõe a recontagem da jornada laboral efetiva, com apuração das diferenças devidas em liquidação de sentença.

Com base nos cartões de ponto de pgs. 294/412, considerando intervalo de 30 minutos (nos limites da petição inicial) nos dias em que não registrada essa pausa, procede o pedido de horas extras, assim entendidas as excedentes de 7h20 diárias ou 44 horas semanais, prevalecendo a situação mais benéfica à empregada, e todas as trabalhadas em feriados, observados os critérios de globalidade (Súmula 264 do TST) e evolução salariais, com os adicionais previstos em CCT, divisor 220 e reflexos em DSR e, com estes, em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%, deduzidos os valores pagos por idênticos.

Nos termos da redação atual do art. 71, § 4º da CLT, já vigente ao tempo do início do contrato entre as partes, condeno a ré ao pagamento, a título indenizatório, do período de 30 minutos por dia em que não há anotação de intervalo nos cartões de ponto, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

É fato incontroverso nos autos que a reclamante sempre tinha uma folga semanal, de modo que os domingos trabalhados já foram automaticamente compensados por essas folgas. Rejeito o pedido.

A supressão do intervalo intrajornada e o não pagamento integral das horas extras devidas constituem faltas graves do empregador, a teor do art. 483, "d" da CLT, aptas a autorizar a rescisão indireta do pacto laboral.

Declaro extinto o contrato de trabalho entre as partes em 09/04/2023, por justa causa da empregadora. Após o trânsito em julgado, expedir-se-ão alvarás para saque ordinário do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Procedem os seguintes pedidos: saldo salarial de 9 dias; aviso prévio de 42 dias (nos limites do pedido), com projeção em 13º salário proporcional e férias proporcionais mais 1/3; 13º salário proporcional; FGTS sobre as parcelas anteriores; férias vencidas e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3; e multa de 40% do FGTS.

As reclamadas confessaram que o uniforme abrangia calçado específico (pg. 418), mas não fizeram nenhuma prova de fornecimento desse item obrigatório, ônus a seu cargo. De se concluir, então, que a empregada arcou com os custos decorrentes da aquisição desses calçados durante o contrato, em contrariedade ao que dispõem o art. 2º, *caput*, da CLT e as normas coletivas da categoria (cláusula 61ª da CCT 2021/23, por exemplo). Acolho o pedido de reembolso, no valor total arbitrado em R\$ 500,00.

Além disso, as normas coletivas da categoria adotam critério diverso do previsto no art. 456-A, parágrafo único, da CLT, mais vantajoso aos trabalhadores (art. 7º, *caput*, da CF), sendo irrelevante o fato de o uniforme poder ser lavado com as demais roupas da empregada. Procede o pedido de ajuda de custo para manutenção do uniforme, no valor mensal fixado nas normas coletivas aplicáveis às empresas que não providenciaram o cadastramento referido nessas mesmas normas (cláusula 30ª da CCT 2021/23).

Face às conclusões anteriores, de rigor a aplicação de uma multa normativa na vigência de cada CCT violada (cláusula 92ª da CCT 2021/23, por exemplo), considerando o total de infrações especificado no quadro constante do item 11 da causa de pedir (pg. 8).

As reclamadas possuem quadro societário parcialmente coincidente (pgs. 201/205), exploram o mesmo ramo de atividade econômica, foram representadas em audiência por preposto e advogado em comum (pg. 413) e se sucederam na gestão do contrato de trabalho da reclamante, conforme admitem em

contestação conjunta. Não resta resquício de dúvida, nesse cenário, da efetiva existência de comunhão de interesses e de atuação integrada dessas empresas, restando configurado o grupo econômico, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT.

A dedução foi deferida quando cabível.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente aos pedidos cuja exigibilidade foi atribuída ao período anterior a 24/02/2018 e **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar à reclamante o que seja apurado, conforme parâmetros da fundamentação, a título de: **horas extras, assim entendidas as excedentes de 7h20 diárias ou 44 horas semanais, prevalecendo a situação mais benéfica à empregada, e todas as trabalhadas em feriados, observados os critérios de globalidade e evolução salariais, com os adicionais previstos em CCT, divisor 220 e reflexos em DSR e, com estes, em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%, deduzidos os valores pagos por idênticos; pagamento, a título indenizatório, do período de 30 minutos por dia em que não há anotação de intervalo nos cartões de ponto, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; saldo salarial de 9 dias; aviso prévio de 42 dias, com projeção em 13º salário proporcional e férias proporcionais mais 1/3; 13º salário proporcional; FGTS sobre as parcelas anteriores; férias vencidas e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3; multa de 40% do FGTS; reembolso dos gastos com uniforme, no valor total arbitrado em R\$ 500,00; ajuda de custo para manutenção do uniforme; multas normativas; juros e correção monetária (Súmula nº 381 do TST).**

Declaro extinto o contrato de trabalho entre as partes em 09/04 /2023, por justa causa da empregadora. Após o trânsito em julgado, expedir-se-ão alvarás para saque ordinário do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Juros e correção monetária seguirão as diretrizes da decisão proferida na ADC 58/STF e legislação superveniente. A adoção de índice de correção monetária e taxa de juros de mora que, conglobados, são inferiores ao ordinário retorno de aplicação financeira de baixo risco estimula a mora e, se caracterizada, recomenda intervenção por parte do juízo (CLT 765). Nesse sentido e também considerando que a parte reclamante fora injustamente privada dos benefícios decorrentes da oportuna posse dos valores objeto da condenação, autorizada a apuração de indenização suplementar (CCB 404, parágrafo único). A indenização fica limitada à diferença entre (1) a correção monetária aferida por índice notoriamente adotado pelas instituições financeiras para recomposição inflacionária acrescida de juros de mora ordinariamente adotados para a mora civil (IPCA-E + 1% ao mês, a partir da data de distribuição) e (2) o correspondente valor apurado pela taxa SELIC.

Fixo honorários de sucumbência no total de 10% (CLT 791-A, § 2º) sobre o valor (1) da condenação e/ou (2) dos pedidos integralmente rejeitados, respectivamente (1) à(o) reclamante e/ou (2) à(o) reclamado(a). Considerando o benefício da assistência judiciária gratuita (TST, Súmula 463, I), declaro suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante; eventual pedido superveniente de execução será examinado em processo específico, instruído por demonstração objetiva de que cessado o motivo da concessão da gratuidade. Vedado o direcionamento indiscriminado dos créditos do(a) reclamante para pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que o mero recebimento desses créditos não é apto, por si só, para fazer cessar a condição de necessidade econômica.

Cálculo, retenção e comprovação do recolhimento de tributos observarão os critérios da Súmula 368 do TST (red. Resolução nº 219/2017) e da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I/TST e viabilizarão à(ao) reclamante/segurado(a) eventual atualização de informações no CNIS (Lei nº 8.213/91, art. 29-A). Indica-se por natureza das verbas objeto da condenação a literalmente atribuída no elenco do Decreto nº 3.048/99. A execução de ofício não abrange as contribuições devidas a terceiros (Sistema S).

Diante da declaração de hipossuficiência econômica juntada (pg. 31), defere-se à reclamante o benefício da justiça gratuita (arts. 5º, LXXIV da CF e 790, § 3º da CLT; Súmula 463, I do TST).

Custas, sobre o valor arbitrado à condenação ilíquida, R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00, a cargo das reclamadas.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 21 de abril de 2023.

ELIZIO LUIZ PEREZ
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELIZIO LUIZ PEREZ - Juntado em: 21/04/2023 15:24:06 - 56c07a0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23041417141470800000295713613?instancia=1>
Número do processo: 1000234-54.2023.5.02.0041
Número do documento: 23041417141470800000295713613